



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º 3480/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2017

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 16, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, compete a essa Casa Legislativa o julgamento das contas do Município - exercício de 2017- que se dá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por meio dos Processos Administrativos de números: 06827/2022-1, 05353/2020-1 e 03999/2018-3, fora encaminhado a esta Casa de Leis cópia do Parecer Prévio TC-19/2023, cópia do Parecer Prévio TC-59/2022, cópia do Parecer Prévio TC-78/2020, Pareceres do Ministério Público de Contas, Instrução Técnica Conclusiva 4027/2019, das Manifestações Técnicas TC 10556/2019 e TC 12/2020, e do Relatório Técnico TC 559/2018, prolatados no processo TC n° 3999/2018, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito de Linhares Sr. Guerino Luiz Zanon.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em suma, as peças técnicas componentes do processo ora sob análise são:

- 1) **Relatório Técnico nº 559/2018**, elaborado pelo Auditor de Controle Externo, sugerindo a citação do Sr. Guerino Luiz Zanon para apresentar justificativas referente aos achados/indicativos de irregularidades;
- 2) **Manifestação Técnica nº 10556/2019**, elaborado pela Auditora de Controle Externo, registrando que, após análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do IPASLI, materializada por meio do Relatório Técnico 00345/2019-8, nos autos do processo TC 08075/2018-2, não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 3) **Instrução Técnica Conclusiva nº 4027/2019**, elaborado pelo Auditor de Controle Externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas do Senhor Guerino Luiz Zanon, frente a Prefeitura de Linhares-ES no exercício de 2017;
- 4) **Parecer do Ministério Público de Contas** pugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2017;
- 5) **Parecer Prévio 78/2020**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2017;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- 6) **Parecer Prévio 59/2022**, emitido pelo Tribunal de Contas, NÃO CONHECENDO o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal;
- 7) **Parecer Prévio 19/2023**, emitido pelo Tribunal de Contas, NÃO CONHECENDO os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas, ante a inexistência de alegações plausíveis do Embargante que indiquem omissão, obscuridade ou contradição no Parecer Prévio recorrido.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista art. 182 e seguintes do Regimento Interno.

Cumprindo ainda as formalidades regimentais, esta Comissão de Finanças esclarece que o procedimento ficou à disposição para exame de qualquer do povo pelo prazo de sessenta dias. Ato contínuo, os membros desta comissão notificaram (doc. em anexo) o responsável pelas contas, Sr. Guerino Luiz Zanon, no qual não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

Por derradeiro, o procedimento veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para emissão de parecer nos termos dos artigos 182 e 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o Relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

É importante registrar, desde logo, que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do município, assim como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que nos autoriza a elaborar o parecer sobre a matéria com base nos relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Pois bem, a Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada uma das irregularidades que foram objeto de análise. A equipe técnica do Tribunal de Contas (Relatório Técnico nº 559/2018,) constatou achados/indicativos de irregularidades no tocante a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon, vejamos:

- 4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
- 4.1.2 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS COM BASE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
- 4.3.2.1. AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS EM FACE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL
- 4.3.2.2. NÃO EVIDENCIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS EM FACE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NAS FINALIDADES ADMITIDAS POR LEI
- 5.1 - DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.
- 5.2 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E O VALOR CONTÁBIL REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO.
- 6.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.
- 6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)
- 8.3 - NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.
- 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Instrução Técnica Conclusiva nº 4027/2019 opinou pela emissão do Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas do exercício de 2017. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas também pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela REJEIÇÃO das contas de 2017 do Executivo Municipal de Linhares, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon.

Entretanto, o Parecer Prévio 78/2020 entendeu por afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- 1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.1 DA ITC 04027/2019-9);
- 1.1.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS COM BASE NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.2 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.2 DA ITC 04027/2019-9);
- 1.1.3. DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 5.1 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.5 DA ITC 04027/2019-9);
- 1.1.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E O VALOR CONTÁBIL REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 5.2 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.6 DA ITC 04027/2019-9);
- 1.1.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.7 DA ITC 04027/2019-9);
- 1.1.6. NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.9 DA ITC 04027/2019-9);
- 1.1.7. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 00559/2018-7 E ITEM II DA MTD 00012/2020-9);

Por seu turno, sem o condão de macular as contas, pois passíveis de ressalva, o Parecer Prévio 78/2020 entendeu por manter as seguintes irregularidades:

- 1.2.1. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 00559/2018-7 E ITEM 2.8 DA ITC 04027/2019-9);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1.2.2. AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS EM FACE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 00559/2018-7);

1.2.3. NÃO EVIDENCIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS EM FACE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NAS FINALIDADES ADMITIDAS POR LEI (ITEM 4.3.2.2 DO RT 00559/2018-7);

Sendo assim, o Parecer Prévio 78/2020, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Espírito Santo, entendeu por recomendar a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das presentes contas, determinando, ainda, ao Poder Executivo observar o disposto no artigo 8º, parágrafo único da LRF, para efeitos da correta identificação do superávit/destinação por fontes de recursos (Item 6.2 do RT 00559/2018-7 e item 2.8 da ITC 04027/2019-9).

Salienta-se que fora interposto Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas, no entanto, o Parecer Prévio 59/2022 emitido pelo Tribunal de Contas não conheceu o Recurso de Reconsideração, ante o não cumprimento de requisito de admissibilidade recursal atinente à regularidade formal, bem como pela à ausência de apontamento específico e fundamentado.

Por conseguinte, o Parecer Prévio 19/2023, emitido pelo Tribunal de Contas, não conheceu os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas, ante a inexistência de alegações plausíveis do Embargante que indiquem omissão, obscuridade ou contradição no Parecer Prévio recorrido.

Ressalta-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Segundo a apuração do TCE/ES, os gastos do Município no exercício de 2017 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde.



Conforme Relatório Técnico nº 559/2018 no tocante a despesa com pessoal do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 42,85% (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento).

As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base no art. 19, III, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 45,04% (quarenta e cinco virgula zero quatro por cento).

Quanto à dívida pública consolidada, constatou com base nos demonstrativos contábeis, não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação do art. 59, IV, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Nesse mesmo sentido, foi a análise quanto a Operação de Créditos e Concessão de Garantias, de acordo com os demonstrativos enviados, observa-se que não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017.

Há que se ressaltar o ótimo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório e Parecer com riqueza de informações. Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do parecer do TCE-ES visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.



Câmara Municipal de Linhares

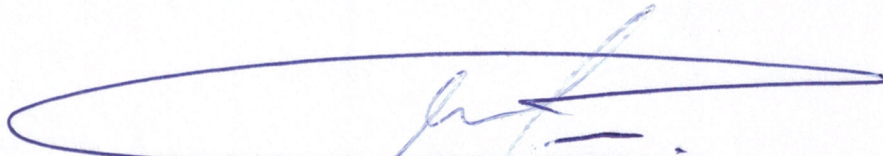
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO


Sendo assim, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, manifesta-se através do presente parecer, no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. GUERINO LUIZ ZANON, acatando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 23 de fevereiro de 2024.



CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente



RONALD PASSOS PEREIRA
Relator